



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.020266/2007-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.374 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente RICARDO NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Restando demonstrado os dispêndios por documentação hábil e idônea deve ser afastada a glosa efetuada e, por conseguinte, restabelecida a dedução.

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de pagamento realizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.374 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.020266/2007-03

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de e R\$ 30.834,82, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 5.088,00, da dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.215,42, da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 76.000,00, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, que importou na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 14.563,97 (fls. 60/66).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 17-58.232, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 74/77), transcrito a seguir:

Trata o presente processo de notificação de lançamento, fls. 60 a 66, relativa ao ano calendário 2004 (DIRPF/2005), formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário constituído de IRPF Suplementar (R\$ 14.563,97) e multa de ofício (R\$10.922,97) que, com juros de mora calculados até 30/11/2007, totaliza o valor de R\$30.834,82 (fl.60).

O lançamento originou-se da:

- 1) dedução indevida de dependentes no valor de R\$ 5.088,00 (fl.61)
- 2) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 7.215,42 (fl.62)
- 3) dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 1.998,00 (fl. 63) e,
- 4) dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor R\$ 76.000,00 (fl.64)

Cientificado da lavratura da peça fiscal, em 03/12/2007 (fl.57), o contribuinte apresentou impugnação, fls.02/06, em 18/12/2007 (fl.02), tempestivamente (fl.59), alegando, resumidamente, que apresenta novamente todos os comprovantes requisitados no Termo de Intimação Fiscal n.º 2005/608164769171037, confirmando todas as despesas deduzidas na declaração de ajuste anual.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, apenas para manter a glosa de dedução de despesas médicas de R\$ 7.215,42 e de pensão alimentícia no valor de R\$ 76.000,00, ajustando o imposto suplementar para R\$ 12.615,32, a ser acrescidos dos encargos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 09/05/2012 (fls. 83/84), o contribuinte, em 04/06/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 85/89), trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

II – DEDUÇÃO DOS VALORS PAGOS COMO PENSÃO ALIMENTPICIA JUDICIAL NA DIRPF/2005. VERACIODEADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO. COMPROVAÇÃO:

O Recorrente apresenta os comprovantes de pagamento de pensão alimentícia aos filhos menores, através de depósitos bancários realizados em conta corrente de sua ex-esposa,

que detinha a guarda dos menores, no valor de R\$ 67.223,69, cujo valor representa 85% da quantia informada na DIRPF/2005.

A sua ex-esposa, Maria Carmen Carvalho de Oliveira, emitiu declaração afirmando que recebeu o montante de R\$ 76.000,00, dando ampla, total, geral e irrevogável à quitação quanto aos créditos devidos aos filhos Vitor de Carvalho Nunes e Fernanda de Carvalho Nunes, situação esta que pode ser comprovada por meio do extrato bancário do Recorrente, onde são identificáveis as saídas de recursos para a realização dos pagamentos mencionados. Ademais, junta-se os extratos da conta bancária da Sra. Maria Carmen Carvalho de Oliveira, onde pode-se constatar a efetivação dos créditos repassados.

III – DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS NA DIRPF/2005. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO. COMPROVAÇÃO:

O Recorrente, como contratante de plano de assistência médica, preferiu que os valores pagos a título de convênio médico fossem descontados em sua remuneração. Ou seja, a sua empregadora pagava os boletos do convênio médico e descontava estes valores de seus vencimentos mensais.

Tais alegações são comprovadas pela Ficha Financeira Completa do ano de 2004 disponibilizada pela empregadora, perfazendo o total de R\$ 7.215,42.

IV – DESOBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO LEVISO AO FISCO:

O Recorrente, por mero equívoco, não comprovou no tempo solicitado os seus gastos com pensão alimentícia e despesas médicas. Mesmo o fazendo agora, a multa de ofício é indevida, pois todas informações contidas na DIRPF/2005 são verdadeiras.

Portanto, a desobrigação do pagamento da multa de ofício mostra-se como ato prudente pois, conforme se verifica, o Recorrente cumpriu todos os requisitos legais para o apontamento das parcelas dedutíveis em seu imposto de renda.

Requer, ao final, a improcedência da cobrança do imposto suplementar e da multa de ofícios, declarando-se insubsistentes as glosas de deduções supostamente indevidas; a declaração de inexistência do lançamento diante da documentação comprobatória ora apresentada; e em relação a multa, caso sejam superadas as argumentações realizadas, que seja reduzida para não configuração de pagamento excessivo.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 92/176.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas razões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa das despesas com pensão alimentícia e despesas médicas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve a glosa das despesas com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 76.000,00, e despesas médicas, no valor de R\$ 7.215,42, por falta comprovação dos pagamentos realizados, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos apresentados, ancorados nas razões de fato suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2005.

A fiscalização, diante a ausência da apresentação dos respectivos comprovantes dos pagamentos realizados e norteadas pela ausência de atendimento do termo de intimação fiscal pelo contribuinte, promoveu a autuação.

Por seu turno, a DRJ/SP2, assim fundamentou a decisão recorrida em relação aos aludidos pontos controvertidos (fls. 76):

No que se refere à dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$7.215,42, verifica-se que se trata de pagamento efetuado a Bradesco Saúde S/A (fl. 70). **No entanto, não foi apresentado nenhum documento comprobatório deste pagamento, o que nos leva a manter a glosa de despesas médicas.**

(...)

Finalmente, cabe decidir sobre a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor R\$ 76.000,00, considerada indevida.

(...)

Juntamente com a impugnação, o contribuinte trouxe aos autos cópia do Termo de Audiência de Separação Consensual, de 27/06/1997, nas fls. 41/42, no qual ficou decidido que o contribuinte pagaria aos filhos menores, Fernanda de Carvalho Nunes e Vitor de Carvalho Nunes, que ficariam sob a guarda da mãe, uma pensão mensal no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos, que deveria ser depositada na conta da mãe, especificada na petição inicial, de fls. 36 a 40. **Mas, não há nos autos os comprovantes dos pagamentos, o que impossibilita o restabelecimento do valor glosado.**

Tem-se, portanto, que a controvérsia gira em torno da falta de comprovação dos requisitos legais motivadores do benefício fiscal da dedução do imposto de renda, uma vez que os documentos apresentados não se mostraram suficientemente hábeis ao convencimento fiscal, **acerca dos pagamentos declarados a título de pensão alimentícia e despesas médicas.**

Pois bem. O Recorrente instruiu a peça recursal com cópia das **guias dos depósitos e transferências bancárias** realizados em favor de Maria Carmen Carvalho Oliveira, ex-esposa e representante dos filhos/alimentados Fernanda e Vitor, relativos aos meses de janeiro a setembro e novembro a dezembro/2004, no valor de R\$ 67.723,69 (fls. 92/102) e **declaração** de sua ex-esposa, registrada no Cartório do 5º Ofício de Notas de Belo Horizonte, atestando que recebeu a integralidade dos valores devidos a título de pensão alimentícia durante o ano de 2004 (fls. 115), importando em reconhecer que o valor remanescente de R\$ 8.276,31, foi pago em espécie.

Em relação às despesas médicas, pode-se constatar que das Fichas Financeiras emitidas pela empresa Braz Logística Internacional Ltda. – CNPJ n.º 06.024.238/001-33, registram os descontos em folha de pagamento do Recorrente do valor dos dispêndios com assistência médica, nos meses de julho a dezembro/2004, no total de R\$ 7.215,42 (fls. 173/176), comprovando assim os gastos havidos com o plano Bradesco Saúde S/A.

Com efeito, me convenço que os documentos juntados nessa seara recursal, tratam-se de complementação de elementos indiciários (prova mínima ou início de prova), e que apontam para a provável veracidade da pretensão creditória, calhando aqui privilegiar o princípio da verdade material.

Vale salientar que a juntada dos documentos comprobatórios, a meu sentir, teve por escopo precípuo contrapor os fundamentos contidos na decisão recorrida, sobretudo pela necessidade de complementação da documentação anteriormente apresentada que, no entender da DRJ/SP2, não foi suficiente competente a comprovar o direito às deduções declaradas.

Portanto, diante do conjunto probatório produzido e aliado às razões recursais, não se mostra razoável a decisão recorrida, urgindo sua reforma, pois o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia, trazendo aos autos, em relação aos pontos recorridos, a demonstração da correção de sua declaração fiscal.

Diante dos fatos, uma vez atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos à título de pensão alimentícia e despesas médicas, com especial destaque para os pagamentos realizados e restando comprovado que o Recorrente agiu corretamente ao efetuar as deduções em sua DAA/2005, não vejo como subsistir a autuação, razão pela qual afasto as glosas operadas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 76.000,00, e das despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 7.215,42, na base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto